SENTENÇA

Processo n°: 1011348-61.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**Requerente: **CONDOMINIO RESIDENCIAL ELDORADO**

Requerido: **JEFERSON DO CARMO PIZZONA**

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

CONDOMINIO RESIDENCIAL ELDORADO move ação em face de <u>JEFERSON DO CARMO PIZZONA</u>, dizendo que o réu é proprietário do imóvel 137 do Condomínio Residencial Eldorado e deixou de pagar as despesas condominiais vencidas em 22.03.2014 e 22.04.2014, as quais acrescidas da correção monetária, juros de mora e multa atingem R\$ 489,41, além de honorários advocatícios e custas que tornam definitivo seu débito da ordem de R\$ 748,08. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe pagar R\$ 748,08, bem como as despesas condominiais vincendas. Exibiu vários documentos.

O réu foi citado e contestou às fls. 53/57 dizendo que adquiriu o imóvel em março/2014, recebeu escritura definitiva em maio/2014, apurou o débito de março e abril perante o autor e constatou que a dívida pendente era de R\$ 460,49, cujo boleto foi pago em 06.05.2014, em nome do antigo proprietário Rubens Fabrício Barbosa. A partir de maio/2014, o boleto foi emitido e liquidado em nome do autor. Não existe o débito reclamado na inicial. Aplicável o art. 42, § único, do CDC. Improcede a demanda, devendo o réu ser condenado a lhe pagar R\$ 1.592,56, além dos honorários advocatícios e custas.

Réplica às fls. 74/76. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 51.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

O réu exibiu às fls. 59/73 documentos comprobatórios de suas alegações. Com efeito, trouxe o recibo do pagamento das despesas condominiais de março e abril/2014. Desde que recebeu a escritura pública do imóvel, os boletos referentes às despesas condominiais passaram a ser emitidos em nome do réu.

Em réplica, o autor admitiu que se trata de cobrança de dívida já paga, mas atribuiu esse fato a um erro cometido pela administradora do condomínio, acrescentando que essa falha não caracteriza dolo ou má-fé.

Sem dúvida que o autor efetuou cobrança de valores pagos a título de despesas de condomínio. O valor pago pelo réu foi de R\$ 460,49, em 06.05.2014. Para se aplicar o art. 940, do Código Civil, ou o § único do art. 42, do CDC, exige-se comprovação da má-fé ou dolo, conforme Súmula 159, do STF, entendimento reproduzido nessa mesma linha pelo STJ. Não cabe a indenização em dobro, ausente prova da má-fé ou dolo. O autor em réplica admitiu a falha, postura sensível de que não agiu de má-fé no exercício da pretensão inicial. Sujeitar-se-á ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em conformidade com § 4°, do art. 20, do CPC, no valor de R\$ 500,00.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor a pagar ao réu R\$ 500,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do \$ 4°, do art. 20, do CPC, custas do processo e as de reembolso. Incidirá correção monetária sobre o valor da condenação a partir de hoje.

P.R.I.

São Carlos, 18 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA